



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720136/2013-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.698 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de agosto de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPerval COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAÍ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, admitir os embargos, vencido o conselheiro Wesley Rocha (relator) que alterou seu voto anterior para não admitir os embargos, resolvem ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para ser juntado os autos prova documental da composição dos custos do pagamento aos cooperados e as atas que permitiram a alteração do critério do pagamento aos cooperados (Custo CCT). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Bellini Júnior. acordam os membros do colegiado.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Redator.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente contra decisão de Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2403002.807, em 05.11.2014 proferido pela 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, que deu provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, abaixo transcrito:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2006 a 30/09/2010 PREVIDENCIÁRIO.
STF. REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR
RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART 25 DA LEI 8.212/1991,
NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos."

O julgamento foi concluído nos seguintes termos:

"Em razão do RE 596177/ RS que o STF, com efeito de repercussão geral, julgou inconstitucional as incidências sobre a comercialização da produção. prevista no art 25 da lei 8.212/1991 que motivaram a autuação em apreço, EM PRELIMINAR , RESOLVO, DAR PROVIMENTO recurso".

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração apontando omissão e contradição no Acórdão proferido, onde transcrevo as principais motivações do presente recurso:

"Como visto, cingiu-se o acórdão recorrido a colacionar excerto da fundamentação legal do lançamento e a ementa do Recurso extraordinário n. 596.177, concluindo a par disso que como há repercussão geral reconhecida no STF, caberia o provimento do recurso voluntário.

Não houve qualquer cotejo ou demonstração de que o caso ventilado neste feito trata exatamente da mesma situação fática discutida no referido Recurso extraordinário, muito embora o acórdão recorrido faça menção a que "Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos", não demonstra a identidade dos casos discutidos nestes autos e aquele de que cuidou o STF no RE n. 596.177.

*Assim, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo **omisso** em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade (...)*

*Observa-se à vista dos trechos acima transcritos que o acórdão embargado limitou-se a destacar a Lei n. 8.212/91, art. 25. Ignorou, de outra parte, todas as referências realizadas em relação às alterações legislativas posteriores do citado dispositivo legal. Destaca-se em especial, a referência expressa da fiscalização à Lei n. 10.256/2001. Logo, foi **omisso**. Foi **omisso** ainda ao não declarar os motivos para desconsiderar todas as referências da autuação à Lei n. 10.256 como fundamento legal do lançamento.*

Por outro lado, no Recurso Extraordinário n. 596.177/RS, há referência ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo artigo

1º da Lei n. 8.540/92. Não há qualquer remissão às alterações empreendidas pela Lei n. 10.256.

Logo, a presente autuação e os fatos geradores da obrigação tributária a que se reporta ocorreram em contexto normativo totalmente diverso daquele tratado no RE n. 596.177/RS.

*Dai verifica-se o vício da **contradição** e da **omissão**.*

***Contradição**, pois o acórdão recorrido destaca excerto da fundamentação legal do Auto de Infração, todavia alude e subsume o caso concreto ao que ficou decidido em precedente que não trata da mesma fundamentação legal. Ou seja, a presente autuação está baseada na Lei n. 8.212/91 com a redação conferida pela Lei n. 10.256/2001, ao passo que o RE n. 596.177/RS, citado como fundamentação da decisão embargada, não trata desse diploma legislativo, circunscrevendo sua análise e julgamento até a Lei n. 8.540/92.*

***Omissão**, porque a decisão embargada não indicou quaisquer razões pelas quais as duas situações mereceriam o mesmo destino. Isto é, não fundamentou porque poderia ser aplicado ao presente caso a decisão proferida no RE n. 596.177, em que pese a autuação trazer elemento novo, consubstanciado na Lei n. 10.256, diploma não analisado pelo STF".*

Alega a embargante que, em relação ao Recurso Extraordinário objeto de debate da presente demanda (RE n. 596.177/RS) teve embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional para questionar sobre os limites da lide judicial, sendo que o STF teria reafirmado que "**a constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida**". Conclui a embargante que a decisão nos autos do RE nº 596.177/RS não abrange a discussão da constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Prossegue a embargante alegando omissão nesse ponto, pois ao acolher a tese de que não poderia o Conselho se pronunciar sobre matéria constitucional, estaria em verdade incorrendo no erro de justamente estar abrangendo a decisão da Suprema Corte além dos limites que foi decidido, e, que, portanto, estaria sim o Conselho com a decisão lançada nesse processo se pronunciado sobre matéria constitucional, e que *in casu* não poderia o CARF se pronunciar sobre tal matéria, no sentido de que não poderia estender a interpretação do STF referente a dispositivo que não foi objeto de pronunciamento.

Finaliza a recorrente aduzindo que, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº 8.212 conferida pela Lei nº 10.256/01 – **cuj a constitucionalidade não foi apreciada pelo STF, concluindo pelo seguinte:**

"(...)

Além disso, segundo a tese exposta no RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício.

Por fim, pede a embargante seja reconhecido e seja dado provimento ao recurso para sanar os vícios contidos, por omissão, contradição e obscuridade, tendo nesse contexto, claro efeitos modificativos da decisão proferida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos são tempestivos. Portanto, os recebo para fins de análise.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciarse a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não erro na aplicação do direito (matéria) que possa modificar o julgado.

Nesse sentido, o julgado compreende os requisitos necessários para atender uma conclusão sobre os fatos, fundamentando o *decisum* em precedente do STF, consoante a análise do dispositivo da Lei nº 8.212/91. Ademais, entendo não ser caso de aplicação do disposto do artigo 31 da Lei nº 9.784/99, invocado pela Fazenda, conforme transcrição:

"Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada".

Afasto a aplicação desse dispositivo, por entender que apesar do interesse público revestido pelo crédito fiscal, a demanda administrativa não afeta terceiros além das partes envolvidas no processo, não havendo previsão expressa no PAF (Decreto Nº 70.235/72) ou no regimento interno desse Conselho para consulta pública de terceiros.

Por outro lado, entendo que não se trata de nulidade do acórdão, por razões de ausência de fundamentação.

O artigo 50 Lei nº 9.784/99, que trata sobre a motivação do ato administrativo, consoante a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, somado ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a fundamentação, vejo que foram atendidos pelo Relator no Acórdão de julgamento de Recurso Voluntário, não havendo nulidade a ser ventilada, uma vez que não vislumbro a ocorrência do disposto no artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72, assim citados:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Como dito, entendo fundamentado o acórdão pelos seus próprios elementos e convicção formada pelo julgador e pelo Colegiado, afastando a interpretação de possível nulidade.

Por outro lado, sobre a alegação contradição, omissão ou obscuridade entendo que não possui razão a recorrente.

Em suas alegações a recorrente afirma que a autuação está fundamentada justamente nas alterações promovidas pela Lei n. 10.256/2001 na Lei n. 8.212/91, e não nos dispositivos da Lei n. 8.540/92 julgados inconstitucionais pelo STF no RE n. 363.852.

Até compreendo que a decisão possa ter alguma amplitude ao caso, porém, não vislumbro na situação de embargos de declaração o caminho para modificação da decisão, que é na verdade a pretensão da embargante, atribuindo efeitos infringentes, e que ao me ver, deve ser atacada por meio de Recurso à Câmara Superior.

O voto do relator pode não estar na sua completa exaustão, mas em seu relatório, requisito obrigatório para o voto, consta a descrição dos fatos e de direito, e que supre a ausência de apontamento dos fatos do voto, conforme alegado pela recorrente.

Entendo que, ao atribuir efeitos modificativos dos embargos ao julgado, em casos que não há obscuridade, contradição ou omissão interna pode haver, inclusive, precedente temerário, podendo atingir a materialidade da coisa julgada, ainda que não transitada em julgado, já que a pretexto de correção do direito se oponha os embargos.

Compreendo, portanto, que a via adequada para modificar a decisão do acórdão seria o Recurso Especial à Câmara Superior, órgão adequado para analisar a matéria, e aí sim corrigir possível erro na interpretação e na aplicação do direito ora esboçado.

Nesse sentido, o STJ se pronunciou de forma corriqueira:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados". Grifou-se.

(EDcl nos EAREsp 623637 / AP, Min. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, órgão Julgador Corte Especial, DJe 11/10/2017).

Ainda, esse Colegiado já decidiu que apenas a contradição, omissão ou obscuridade interna é albergada pelos embargos, não abrangendo contradição externa, isto é extensiva às demais peças do processo, ou como pretende ver a embargante ampliar os efeitos do julgado, conforme se constata do Acórdão 2301005.036, proferido por esta 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de maio de 2017, assim transcrito:

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Somente a contradição interna é embargável, não alcançando eventual contradição entre a decisão e outras peças do processo, circunstância que configura mera irresignação".

Assim, ainda que o direito esteja de alguma maneira não aplicado de forma adequada, concluo não ser o caso de provimento dos embargos, devendo a decisão ser guerreada por Recurso Especial à Câmara Superior, se assim a embargante entender devido.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por receber e não acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão de julgamento n.º 2403002.807, proferido pela 4ª Câmara /3ª Turma Ordinária, em 05.11.2014.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DO MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA RESOLUÇÃO

Tendo em vista que restei vencido na matéria de conhecimento dos embargos de declaração, onde entendia que não haveriam vícios a serem sanados no Acórdão proferido anteriormente, passo a acompanhar o voto vencedor, da qual impõe que o julgamento seja convertido em diligência.

Portanto, acompanho o voto vencedor, alterando o entendimento de não conhecimento dos embargos de declaração para que seja convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator.

Voto Vencedor

João Bellini Júnior – Redator para o voto vencedor

Ouso divergir do respeitado conselheiro Wesley Rocha no tocante ao acolhimentos dos embargos.

O caso, como relatado, versa sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção de empregador rural pessoa física, prevista no art 25 da Lei 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256, de 2001 (e não na Lei 8.540, de 1992)

Ocorre que há evidente contradição entre os fundamentos do voto vencedor, que diz que o acórdão recorrido não pode prosperar em face do Recurso Extraordinário 596.177, prolatado pelo STF, que versa sobre “a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992” (tema 202 de repercussão geral), e cita, como fundamento, o relatório fiscal, que descreve que os períodos de apuração se deram entre 01/03/2006 a 30/09/2010 (no qual vigia a Lei 10.256, de 2001, não mais a Lei 8.540, de 1992) e cita a Lei 10.256, de 2001.

Desse modo, deve ser aplicado ao caso o Recurso Extraordinário 718.874 (tema 609), cuja tese de repercussão geral é:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Outra obscuridade/contradição evidente é ter sido dado provimento “EM PRELIMINAR” (grifos no original), porém o voto vencedor não tece qualquer palavra sobre as nulidades conhecíveis preliminares, os quais, pela jurisprudência uníssona desta Turma e majoritária do CARF, se limitam às presentes no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972.

Desse modo, deve-se continuar na análise das questões do processo.

Em seu recurso voluntário, o recorrente esmiúça tese já levantada na impugnação, pela qual o procura demonstrar o seu custo de corte, carregamento e transporte (CCT), que afirma não serem calculados de forma aleatória, mas serem precisos, calculados com base em itens técnicos e econômicos e matemáticos. Às e-fls. 2.255 e seguintes, procura

demonstrar tais cálculos. Afirma que todos os dados relatados estão à disposição para análise, mas não junta a documentação comprobatória de tal custo.

Em face das argumentações da recorrente, penso ser prudente possibilitar que essa junte aos autos, em trinta dias, a documentação comprobatória de seus custos no período lançado, como livros contábeis e fiscais, bem como toda a documentação que a ampara. Tais documentos devem ser acompanhados de planilha demonstrando tais custos, referenciando cada nota fiscal que o compõe.

Após a juntada pelo contribuinte, os autos devem ser encaminhados à fiscalização, para sua manifestação a respeito dos documentos juntados.

Da manifestação da fiscalização, a recorrente deve ser intimada a, querendo, se manifestar em trinta dias (art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574, de 2011).

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Redator para o voto vencedor